

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico: 26/2021

PROCESSO: 2152/2022

O Pregoeiro designado pela PORTARIA n.º 238/GP/TRT 19ª, de 6 de julho de 2022, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002; e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, sua decisão acerca do Recurso interposto pela empresa licitante V. T. A. MACHADO DE ARRUDA Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 16.667.433/0001-35, situada na Av. Com. Gustavo Paiva, n.º 3506, sala 334, Mangabeiras, Maceió/AL, doravante denominada Recorrente, em relação a recusa de sua proposta apresentada para o grupo G2, do pregão em referência e aceitação da proposta apresentada pela licitante DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS Ltda. Para o referido grupo

RECORRENTE: V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA – EPP

RECORRIDA: DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de recusar a proposta apresentada pela Recorrente V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA – EPP, após análise da unidade interessada na aquisição dos itens do grupo G2, do Pregão em comento.

O Pregão Eletrônico em referência visa a contratação de empresas especializadas para a futura e eventual fornecimento de material de consumo (expediente), conforme quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO I), do EDITAL.

O aviso de licitação do EDITAL do PE n.º 26/2022 foi publicado em: 23/09/2022 | Edição: 182 | Seção: 3 | Página: 158, do Diário Oficial da União, bem como disponibilizado no sítio do TRT 19ª Região, informando que a sessão pública do pregão ocorreria no dia 06/10/2022, como de fato ocorreu, dando início à fase externa.

Ressalte-se que a empresa Recorrente logrou êxito na disputa de lances referente aos grupos G7, G18, G19, G22, G24 e ITENS IT74, IT75, IT88. Anexou os documentos de habilitação analisados até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, cumprindo integralmente o que rege o Decreto n.º 10.024/2019.

Para o grupo atacado (G2), a Recorrente ficou em 5º lugar na ordem de classificação em razão do lance oferecido.

DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Compras.gov.br, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, sendo de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Foi aceita a intenção de recurso da empresa Recorrente, que apresentou, tempestivamente, por meio do Sistema Compras.gov.br, as razões recursais.

DO RECURSO

Em síntese, a licitante V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA. – EPP aduz que teve sua proposta injustamente recusada para o grupo G2, sob os seguintes argumentos: 1) de que cotamos adoçante composto por stévia, quando o EDITAL indicaria adoçante composto por sucralose; 2) de que cotamos café do tipo superior, quando o EDITAL indica café do tipo premium, que o EDITAL, para o mesmo item adoçante, apresenta duas especificações, vide páginas 12 e 44: na primeira, apresenta adoçante à base de sucralose; na segunda, apresenta adoçante à base de stévia. Fomos desclassificados porque apresentamos a especificação indicada às folhas 44. Ademais, para o item café, nossa empresa foi desclassificada sob o argumento de que não teríamos atendido a qualidade do café, mas, sim, atendemos, já que cotamos café cuja nota de qualidade está entre 6 e 7,2. De mais a mais, este TRT/19ª declarou vencedora do Grupo II empresa que, para o café, cotou a marca FRATERNAL SUPERIOR. OU SEJA: FOI COTADO CAFÉ CUJA CLASSIFICAÇÃO É A MESMA DO CAFÉ QUE COTAMOS, SUPERIOR. Assim como o café Fraternal Superior (cotado pela empresa declarada vencedora) é do tipo superior, o café Blend 53 Superior (cotado por nossa empresa) também é superior.

Em linhas conclusivas requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo e seja julgado procedente para que a Administração Pública revise seu ato, decidindo pelo CANCELAMENTO DO GRUPO II DO PREGÃO n.º 26/2022 pelas razões já expostas.

SEM CONTRARRAZÕES

DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro, com base na análise da unidade demandante, acolheu seu pronunciamento em relação as propostas apresentadas, rejeitando as propostas das empresas licitantes para o grupo G2, que cotaram adoçante a base de

stévia, aprovando a proposta do licitante/fornecedor DPS GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 64.106.552/0001-61, que submetida a análise, cumpriu os "requisitos técnicos" aferidos pela unidade demandante e, por consequência, sua proposta para o grupo G2 foi aceita e habilitada.

DA DECISÃO

Insta salientar que o tema aqui tratado merece mais do que a costumeira atenção e sua apreciação deverá reunir fatores preponderantes que deságuem na decisão definitiva deste entrave.

Pois bem, o EDITAL (aviso de licitação) é um documento oficial que descreve as regras e condições para a realização de uma licitação, sendo um processo de seleção de fornecedores para a aquisição de produtos ou serviços. Em um EDITAL, as especificações são os requisitos técnicos que um produto ou serviço possui, para atender ao interesse interno e ser considerado apto e constar em tal documento.

Se há duas especificações diferentes para o mesmo item no EDITAL, como no caso em tela, muito bem demonstrado pela Recorrente, isto pode indicar que há duas opções para o mesmo produto, que podem ser oferecidas pelos fornecedores e, conseqüentemente, adquirido pelo órgão licitante, o que foi tratado com esmero e profundidade pela Recorrente, por estar vinculada ao Instrumento Convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Consultando os itens do grupo G2, o Pregoeiro, quando da construção do registro de preços, cadastrou o item 8 do grupo G2 (adoçante), no sistema Compras.gov.br, da seguinte forma: "Adoçante. Quantidade: 900 frascos. Composição: Adoçante dietético líquido, Stévia pura, 100% natural. Embalagem: Frasco plástico. Validade: Mínima de 11 meses, a contar da data da entrega. Capacidade: 80 ml de líquido por frasco. Marca: Stevita", sendo que a marca aqui serve apenas como referência, inteligência do Acórdão 113/2016 – Plenário – TCU, o que alicerça mais a irresignação da Recorrente com a recusa de sua proposta.

No que pertine ao item 9 (café), do grupo G2, apesar de mencionado nas razões de recurso, não tem a relevância para obstar o avanço do pregão, vez que a própria Recorrente admite o seguinte: "este TRT/19ª declarou vencedora do Grupo II empresa que, para o café, cotou a marca FRATERO SUPERIOR. OU SEJA: FOI COTADO CAFÉ CUJA CLASSIFICAÇÃO É A MESMA DO CAFÉ QUE COTAMOS, SUPERIOR. Assim como o café Fratero Superior (cotado pela empresa declarada vencedora) é do tipo superior, o café Blend 53 Superior (cotado por nossa empresa) também é superior", razão lhe assiste.

Sendo assim, como responsável pela condução do processo licitatório em apreço, ao constatar o flagrante equívoco na rejeição das propostas apresentadas pelas licitantes: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA. e VTA MACHADO DE ARRUDA LTDA., especialmente por cotarem o item 8 do grupo G2 (adoçante) à base de stévia, declara o Pregoeiro que o motivo da recusa de tais propostas, tornou-se irrelevante em comparação a falha detectada no EDITAL, portanto, procede o apelo para reparação do equívoco.

Quanto ao pedido de cancelamento do grupo G2, opto por não acolher, pois tal ato merece uma motivação adequada e uma justificativa robusta de que não há saída para prosseguir com a licitação, sem mencionar o prejuízo interno do órgão licitante e o desgaste com os licitantes. Assim, por prudência e bom juízo, prefiro retornar à licitação para fase de aceitação, reconsiderar as propostas já enviadas para o grupo G2, aceitar a proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que vai garantir para a administração a melhor relação custo-benefício, encerrar novamente a sessão e tratar eventual recurso decorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos da Recorrente trazidos ao crivo deste Pregoeiro se mostraram suficientes para reverter os motivos que culminaram na recusa das propostas apresentadas e que cotaram o item 8 do grupo G2 (adoçante) a base de stévia.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa licitante V. T. A. MACHADO DE ARRUDA LTDA. – EPP para, NO MÉRITO, PROVER-LHE PROVIMENTO, retornando a fase do grupo G2 do Pregão Eletrônico nº 26/2022, para análise, aceitação ou recusa das propostas já enviadas após a disputa de lances, em homenagem ao princípio da celeridade consagrado pela Lei n.º 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, simplificando os procedimentos, descartando os rigores excessivos e as formalidades desnecessárias.

Em respeito ao comando contido no art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, mantenho minha decisão e encaminho a autoridade superior para deliberação.

Fechar